

“VAI TER TROCO”: pornografia de vingança contra a mulher e responsabilidade civil¹

Lana Heloiza Teixeira

Thallita Martins

Resumo: O presente artigo aborda a pornografia de vingança contra a mulher no contexto do relacionamento afetivo, bem como da responsabilização civil pelos danos causados às vítimas desse ilícito. Trata-se de um assunto relevante e pertinente, notadamente dado o aumento do número de violência de gênero contra a mulher, principalmente no meio virtual. Inicialmente, foram abordados o conceito de pornografia de vingança e suas implicações no contexto do relacionamento afetivo e de violência de gênero contra a mulher. Posteriormente, foi abordado acerca da responsabilidade civil e suas implicações no âmbito da pornografia de revanche. Por fim, foi apresentado o entendimento jurisprudencial acerca do tema em questão, com o intuito de se concluir, a partir dos entendimentos jurisprudenciais, se cabe a responsabilidade civil no caso de pornografia de vingança no contexto de relacionamento afetivo. Constatou-se, em pesquisa à doutrina e jurisprudência, que a reparação civil em caso de pornografia de vingança é sim cabível, comprovada a relação entre o dano e o nexo de causalidade. Para tanto, foram utilizadas para elaboração deste artigo as seguintes fontes: legislação, doutrina, jurisprudência, artigos científicos e textos informativos.

Palavras-chave: Pornografia de vingança. Relacionamento afetivo. Violência contra a mulher. Responsabilidade civil.

1 Introdução

Sabe-se que os formatos de relacionamento afetivo têm mudado ao longo dos anos, principalmente atrelado à tecnologia, crescente uso das redes sociais e das ferramentas para registros de imagens e vídeos. Nesse diapasão, é matéria importante para o Direito de Família a pornografia de vingança ou *porn revange* (pornografia de revanche) no relacionamento afetivo e suas implicações na esfera da responsabilidade civil.

Destarte, busca-se com o presente estudo abordar a pornografia de vingança no relacionamento afetivo, e também suscitar reflexões, questionamentos e ponderar acerca da responsabilização civil do autor nesses casos.

Quanto ao objetivo geral, com a realização do presente trabalho de conclusão de curso, visa-se abordar a pornografia de vingança, suas consequências na esfera cível, bem como a aplicação do instituto da responsabilização em favor das mulheres vítimas de pornografia de vingança, assunto esse polêmico e, infelizmente, muito recorrente no cenário brasileiro, também tema jurisprudencial.

¹ Trabalho de Curso apresentado à Faculdade UNA de Catalão, como requisito parcial para a integralização do curso de Direito, sob orientação da professora Patrícia Fortes Lopes Donzele Cielo.

Os objetivos específicos são os seguintes: abordar o conceito de pornografia de vingança no contexto da violência contra a mulher; discorrer sobre a pornografia de vingança e suas implicações na esfera cível; abordar sobre responsabilidade civil e seu cabimento no caso de pornografia de vingança; verificar na jurisprudência como são decididos os casos cuja matéria é pornografia de vingança e responsabilidade civil; analisar, questionar e concluir se cabe a responsabilidade civil no caso de pornografia de vingança e, em caso positivo, quais as hipóteses de cabimento.

Com esse intuito, questiona-se: O que é pornografia de vingança? Quais são suas implicações no Direito Civil? Quais são as características da pornografia de vingança e os danos causados às vítimas? Cabe responsabilização civil do agressor frente à vítima em caso de pornografia de vingança no contexto do relacionamento afetivo? Como é entendido nos tribunais acerca da responsabilização civil nesses casos?

Cumprе ressaltar que o tema é muito relevante, considerando o aumento significativo do número de casos de pornografia de vingança, que também é considerada uma forma de violência contra a mulher. É um tema que ainda precisa ser muito discutido, por trazer tantos danos de ordem psicológica, moral e social às vítimas.

Para tanto, é necessária a consulta à legislação, doutrina, jurisprudência, artigos científicos sobre o tema e estudos que contém a opinião de juristas, estudiosos e profissionais da área do Direito das Famílias. Com o fito de alcançar dos objetivos propostos, serão utilizadas para elaboração deste Trabalho de Curso as seguintes fontes: legislação, doutrina, artigos científicos, textos informativos, bem como jurisprudência acerca do tema em questão.

2 Pornografia de vingança: conceito e violência de gênero

Com relação à origem do termo “pornografia de vingança” no Brasil, Lins (2016) pontua que está relacionada à adaptação da expressão “revenge porn”, ou seja, “pornografia de revanche”, utilizada no contexto norte-americano.

Nos Estados Unidos, as discussões acerca do tema são recorrentes, com relação à divulgação indevida de conteúdos íntimos e suas consequências. Em 2013, a Califórnia se tornou o primeiro estado americano a criar uma lei específica para a criminalização do “revenge porn”, e debates sobre como controlar e punir essa nova forma de violência vem se alastrando pelo país. (LINS, 2016, p. 251)

A mesma autora pondera que teve conhecimento do termo “pornografia de vingança” por meio das mídias, no contexto brasileiro, a partir dos anos 2010, aparecendo como mais um elemento entre violência, internet e pornografia (LINS, 2016).

No Brasil, no ano de 2013, duas adolescentes de 17 e 16 anos, cometeram suicídio por conta do escárnio, humilhação e perseguição online sofridos após a divulgação não consentida de fotos e vídeos eróticos seus, anunciando as mesmas como vítimas de “pornografia de vingança:

Em um dos casos, ocorrido no litoral do Piauí, Júlia Rebeca, de 17 anos, teve um vídeo em que fazia sexo com uma garota e um rapaz, ambos menores de idade, compartilhado pelo Whatsapp (aplicativo de mensagens instantâneas e chamadas de voz para smartphones) para diversos celulares da cidade. (LINS, 2016, p. 248)

Após o ocorrido, Júlia se despediu da mãe em uma mensagem no Twitter, expressando seu amor por ela e, logo após, se enforcou com um cabo de sua prancha de alisamento de cabelo.

Segundo informações obtidas no sítio eletrônico do G1 (2023), o Brasil registrou ao menos 5.271 processos judiciais envolvendo o registro e a divulgação de imagens íntimas sem consentimento, ajuizados entre janeiro de 2019 e julho de 2022.

A média é de quatro registros por dia, sendo que o Estado com o maior número de casos é em Minas Gerais (18,8%), seguido de Mato Grosso (10,93%) e Rio Grande do Sul (10,17%), consoante o levantamento do G1 feito a partir de informações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e da consulta aos Tribunais de Justiça dos Estados. As vítimas acreditam que são culpadas pelos episódios dos quais são vítimas (G1, 2023, on-line)

A pornografia de vingança (revenge porn), ou ainda, “exposição pornográfica não consentida” e “vingança pornográfica”, utilizando-se popularmente, ainda, os termos “estupro cibernético” e pornografia involuntária”, diz respeito ao vazamento não consentido de registros realizados em momentos íntimos tais como fotos e vídeos, motivado por desejo de vingança e com o intuito de atingir psicológica e moralmente a vítima, em contexto de revanche, pela rápida viralização do conteúdo (ROCHA, 2019).

A mesma autora considera a pornografia de vingança como espécie de violência de gênero, o qual tem crescido significativamente, sobretudo com a mudança dos modelos de relacionamentos amorosos, a partir dos avanços tecnológicos, influenciados pelas novas mídias.

Outrossim, faz uma reflexão interessante: na pornografia de vingança se expressa uma cultura do machismo e patriarcalismo, onde o homem tem a dominação sobre a mulher, dispondo

do corpo desta e a exibindo para outros homens. A pornografia de vingança é uma forma de violência dirigida à mulher que explora sua sexualidade de forma livre, especialmente quando pretende o término de um relacionamento (ROCHA, 2019).

A divulgação de conteúdo íntimo sem consentimento envolve, muitas vezes, casais que mantiveram algum tipo de vínculo afetivo-sexual. A pornografia de vingança poderia ser entendida como uma manifestação da violência doméstica (LINS, 2016).

São em espaços de sociabilidade virtuais – blogs, redes sociais, páginas pessoais – que circulam, concomitantemente, tanto os produtos da divulgação não autorizada e maldosa de conteúdos íntimos quanto as decorrentes condenações morais e perseguições às mulheres envolvidas, permitindo a manutenção e proliferação de diferentes formatos de violência contra as mulheres (LINS, 2016).

A mulher que se deixa registrar em momentos de intimidade, no exercício pleno de sua sexualidade, ou quando pretende terminar um relacionamento, tem como resposta a violência consubstanciada na vingança pornográfica, exercida com ajuda dos meios tecnológicos modernos, próprios da sociedade de controle (ROCHA, 2019).

Assim, a pornografia de vingança é uma forma de violência contra a mulher, conforme disposto na da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha). O artigo 5º da Lei Maria da Penha dispõe configurar violência doméstica e familiar contra a mulher:

Art. 5º [...] qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

III- em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. (BRASIL, 2006)

Especificamente, a pornografia de revanche se insere como violência psicológica, a qual é caracterizada como qualquer conduta que induza dano emocional e diminuição da autoestima ou que prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou vise degradar ou controlar ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que provoque prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (BRASIL, 2018)

Não é outro o entendimento de Mazon (2021), que também pondera sobre o assunto.

Confira-se:

Partindo-se da premissa de que a pornografia de revanche é a consequência de um contexto histórico e sociológico de dominação masculina sobre a autonomia sexual feminina, bem como se utiliza da moralização social sobre o corpo da mulher para impor uma situação vexatória à vítima, tal delito passa a ser uma forma particular de violência perpetrada contra as mulheres pelos homens(...) (MAZON, 2021, p. 05)

Entende também que, além da violência psicológica, outros tipos de violência são praticados em caso de pornografia de vingança tais como: violência patrimonial, por conta dos problemas gerados com relação ao constrangimento social/mudança de endereço e emprego, bem como arcar com custos com tratamento médico e psicológico; violência moral, ou seja, injúria e difamação.

Além disso, a mesma autora destaca que a prática de pornografia de revanche constitui em grave violação dos direitos fundamentais de proteção à pessoa, tais como o princípio da dignidade da pessoa humana, pois “(...) vai totalmente de encontro a essa garantia constitucional, uma vez que há uma quebra de confiança entre as partes e a consequente divulgação daquilo que deveria permanecer na esfera privada” (MAZON, 2021, p. 11).

Nessa mesma esteira, Rocha (2019) pondera que na pornografia de revanche há inegável violação da intimidade da mulher, passando a constar expressamente do texto do inciso II do art. 7º como uma espécie de violência psicológica, após o advento da Lei nº 13.772 no ano de 2018.

Outrossim, com o advento da Lei n. 13.718, de 24 de setembro de 2018, essa prática passou a ser considerada importunação sexual. Segundo o artigo 215-A, caracteriza-se por: “praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro”. A pena é de reclusão, de um a cinco anos, se o ato não constitui crime mais grave. (BRASIL, 2018)

Essa lei também é chamada Lei Rose Leonel, que levou o nome da jornalista que foi vítima de pornografia de vingança. Após o fim do relacionamento, o ex-namorado dela se vingou com a divulgação de diversas imagens íntimas, o que ocasionou consequências drásticas na vida dela, como perda do emprego e distanciamento de seu filho, ridicularizado pelo vazamento.

Importante aqui mencionar um trabalho intitulado “Projeto Vazou”, realizado em 2018, desenvolvido pelo Grupo de Estudos em Criminologia Contemporânea de Porto Alegre-RS, no qual foi realizado um levantamento estatístico sobre a pornografia de vingança e sua repercussão social.

Constatou-se, à época, que 84% das vítimas de pornografia de revanche eram mulheres. Em 82% dos casos, não houve investigação policial. Em 86% dos casos, não houve processo judicial (VAZOU, 2018). Aponta também que “A frustração causada pela não realização da compatibilidade perfeita pressuposta pelo amor romântico pode ser causa de episódios de violências (física, psicológica, sexual, patrimonial e moral)” (VAZOU, 2018).

Segundo consta de cartilha do referido Projeto, as vítimas não denunciam, porque várias são as barreiras que levam à subnotificação dos casos: “confiar em alguém íntimo; confiar no profissional especializado (advogado, psicólogo); confiar no sistema de justiça”. E isso contribui para a revitimização da mulher nos casos de pornografia de revanche.

Nesse sentido, o vazamento/compartilhamento não consentido deve ser compreendido como uma violência tradicional (violência contra a intimidade sexual), com motivação tradicional (violência doméstica e, majoritariamente, de gênero); porém, executada por um novo meio tecnológico acessível que potencializa seus efeitos (VAZOU, 2018).

Quanto às consequências, são extremamente danosas às mulheres, especialmente para as relações pessoais e profissionais. Sabe-se da dificuldade em pedir ajuda, o que leva à revitimização, e do sentimento de culpa pelo ocorrido.

São ainda consequências para a mulher: transtorno alimentar, alcoolismo, automutilação, depressão, ideações e tentativas de suicídio, fobias, dificuldades de se relacionar socialmente e problemas de autoestima foram quadros relatados como consequência da exposição, tendo sido agravados ou iniciados após a experiência da violência. Além disso, o sentimento de vergonha e culpa esteve fortemente presente nos relatos, assim como ocorre em demais situações de violência contra as mulheres (PATROCÍNIO, 2022, on-line).

Vale destacar também sobre danos causados às vítimas, danos extrapatrimoniais ou morais decorrentes da violação à intimidade, privacidade e imagem das mulheres atingidas, bem como a existência de transtornos na área social, familiar, escolar e/ou na sua saúde psicoemocional, entre outros.

Cita-se, também: ansiedade; reação negativa das famílias sobre o vazamento; depressão; transtorno de estresse pós-traumático; automutilação e pensamentos suicidas; assédios em lugares públicos; abandono de escola/curso/faculdade; mudança de residência; agressões; perda do emprego e dificuldade para conseguir novo emprego (PROJETO VAZOU, 2018).

O advogado Eleimar da Rocha Brandão, membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, em artigo publicado na revista do referido Instituto, discorre acerca da possibilidade de reparação em casos de pornografia de vingança. Pontua que a repercussão social desse ato ilícito acontece de modo ostensivo, diante da velocidade de transmissão de informações por meios tecnológicos, bem como reforça a necessidade de reparação de danos decorrentes da exposição indevida de vídeos e imagens após o fim de um relacionamento afetivo, sendo o dano moral evidente nesses casos (IBDFAM, 2022, on-line).

3 Da responsabilidade civil

Com relação ao tema responsabilidade civil, Maria Helena Diniz (2015, p. 51) diz que: “A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal”.

A responsabilidade civil é a obrigação de reparar o dano causado a alguém. Para ser caracterizada a responsabilidade civil subjetiva, nos termos do art. 927, do Código Civil, é necessária a comprovação: da ação (conduta comissiva ou omissiva), da culpa do agente, da existência do dano e do nexo de causalidade entre a ação e o dano.

Assim, a responsabilidade subjetiva é aquela que tem embasamento na ideia de culpa, pressuposto necessário do dano indenizável. Nessa linha, importante referir que o presente caso trata de responsabilidade civil subjetiva, a qual, para se caracterizar, depende da comprovação da ação (conduta comissiva ou omissiva), da culpa do agente, da existência do dano e do nexo de causalidade entre a ação e o dano.

Sobre o tema, os artigos 186, 187 e 927, todos do Código Civil, assim dispõem: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” (BRASI, 2002)

Ainda, frisa-se: “Art 187 Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.” (BRASI, 2002)

Por fim, o artigo 927 aduz que “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.” (BRASI, 2002)

Na esfera cível, a pornografia de vingança pode gerar a incidência de responsabilidade civil. Segundo Gonçalves (2017), a responsabilidade civil está ligada à obrigação de ressarcir, restituir. Segundo o mesmo autor, são quatro são os elementos essenciais da responsabilidade civil: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima.

Isto posto, conclui-se que nos casos de pornografia de vingança, ficando comprovado o nexo causal entre a conduta (ilícita) e o dano à vítima, é possível sim a reparação civil, tanto material quanto moral, nos termos dos artigos 186, 187 e 927, todos do Código Civil.

4 Jurisprudência

Em pesquisa à jurisprudência brasileira acerca do tema, foi localizada uma ação de indenização por danos morais ajuizada junto ao TJDFR por uma mulher contra seu ex-namorado, o qual teria divulgado, em grupo de aplicativo de celular composto apenas por homens, fotos em que a autora aparecia nua. A ação foi julgada procedente, considerada a reprovabilidade da conduta de expor uma mulher de forma vil e vexatória, tendo sido o requerido condenado ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos morais.

Inconformado, o réu apelou. O Relator asseverou que a exposição não autorizada de imagens íntimas da autora, desacordada e despida, configura ofensa exorbitante aos direitos à imagem e à intimidade da vítima e, portanto, ato ilícito que enseja o dever de indenizar.

Ressaltou o elevado grau de culpabilidade do ofensor, que, além de ter se aproveitado da confiança da vítima, fotografando-a em momento de extrema vulnerabilidade, divulgou as imagens em grupo exclusivamente masculino de aplicativo de celular como forma de alimentar sua personalidade narcisista, machista e egocêntrica.

Por fim, destacou que os efeitos da conduta lesiva foram gravíssimos, haja vista que a autora, auxiliar de educação infantil e mãe de uma menina de nove anos, teve sua intimidade exposta a terceiros e, talvez, até mesmo aos familiares e aos pais das crianças com as quais trabalha.

Nesse contexto, o Colegiado, à unanimidade, manteve a condenação por danos morais; contudo, minorando o quantum da indenização para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando a situação econômica do réu. (Acórdão 1134314, 20170110163286APC, Relator

Des. CARLOS RODRIGUES 6ª Turma Cível, data de julgamento: 17/10/2018, publicado no DJe: 06/11/2018)

Ainda, cita-se jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, especificamente na 4ª Vara Cível, na qual tramitou, em 2021, uma ação de indenização por danos morais movida um casal de namorados moveu contra o agressor, o qual é ex-namorado da autora e , por não aceitar o fim do relacionamento, em um certo dia, em um bar onde os requerentes são conhecidos, mostrou fotos íntimas da autora para o dono do bar e outra pessoa, além de enviar essas fotos íntimas para terceiros e pediram indenização no valor de R\$ 44 mil reais.

A ação foi julgada parcialmente procedente, pois não conseguiram provar até onde a exposição do fato alcançou, minorando o *quantum* de indenização para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para a autora, e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para o autor, bem como obrigação de cessar a exposição das fotos da autora a terceiros, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por evento.

Vale destacar também uma Apelação Cível interposta junto ao Tribunal do Rio Grande do Sul, no ano de 2018, versando sobre a publicização, por parte do réu, de vídeo contendo fotografias íntimas da autora em site pornô, sendo a postagem intitulada com o nome e a cidade em que a vítima reside, a fim de explicitar sua identidade.

Ameaças, pessoais e virtuais, por parte do demandado, tendo a autora registrado boletim de ocorrência em três situações e requerido medidas protetivas para preservar sua segurança. Valor da indenização, a título de danos morais, majorado para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), tendo em vista o fato de ser natureza gravíssima, atingindo, em sua maioria, mulheres: “tema extremamente sensível à discriminação de gênero e à subjugação que a mulher historicamente sofre da sociedade em geral, por conta dos padrões de comportamento que esta lhe impõe.” Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICIZAÇÃO DE FOTOS ÍNTIMAS DA DEMANDANTE NA INTERNET PELO EX-NAMORADO. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA OU REVENGE PORN. VALOR DA INDENIZAÇÃO MAJORADO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA AO RÉU. MANUTENÇÃO. 1. Publicização, por parte do réu, de vídeo contendo fotografias íntimas da autora em site pornô, sendo a postagem intitulada com o nome e a cidade em que a vítima reside, a fim de explicitar sua identidade. Ameaças, pessoais e virtuais, por parte do demandado, tendo a autora registrado boletim de ocorrência em três situações e requerido medidas protetivas para preservar sua segurança. Valor da indenização, a título de danos morais, majorado para R\$ 30.000,00, porquanto se trata de fato

gravíssimo - pornografia de vingança ou revenge porn - que atinge homens e mulheres, estas em sua imensa maioria. Tema extremamente sensível à discriminação de gênero e à subjugação que a mulher historicamente sofre da sociedade em geral, por conta dos padrões de comportamento que esta lhe impõe. 2. AJG concedida, pelo Juízo a quo, ao réu, que deve ser mantida. Para que seja concedido o benefício da gratuidade judiciária impõe-se a demonstração da insuficiência financeira para arcar com os ônus processuais. No caso... concreto, os documentos acostados demonstram situação financeira compatível com a concessão do benefício da AJG. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (TJ-RS - AC: 70078417276 RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Data de Julgamento: 27/09/2018, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/10/2018)

Ainda junto ao TJRS, tramitou uma ação de indenização por danos morais, no qual a requerente alegou que manteve um relacionamento breve com requerido e que, após término do relacionamento, este, por vingança, divulgou fotografias de cunho sexual da autora em grupo de Whatsapp. Confira-se:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELACIONAMENTO AMOROSO. DIVULGAÇÃO DE MATERIAL DE CUNHO SEXUAL EM GRUPO DE WHATSAPP. EXPOSIÇÃO VEXATÓRIA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. VIOLAÇÃO À IMAGEM, À HONRA E À PRIVACIDADE. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. REDIMENSIONAMENTO DA SUCUMBÊNCIA. I. Preliminar recursal dos réus. Indevida inclusão no polo passivo da genitora da requerida M.L.P. Efetivamente deve ser excluída D.T., genitora da requerida M.L.P, do polo passivo da demanda, uma vez que a presente lide foi direcionada apenas contra R.V.D.L e M.L.P. Aliás, diga-se que a genitora da demandada foi incluída no polo passivo da lide tão somente na sentença, o que afronta o princípio do contraditório e da ampla defesa. No caso, percebe-se que a genitora D.T. apenas representou a ré M.L.P. quando do ajuizamento da lide, tendo em vista a menoridade à época. Por fim, oportuno destacar que, quando da prolação da sentença, a demandada M.L.P. já era maior de idade. Nestas circunstâncias, vai acolhida a preliminar recursal dos requeridos, devendo ser excluída do polo passivo D.T., permanecendo somente M.L.P. e R.V.D.L. II. A responsabilidade civil é a obrigação de reparar o dano causado a alguém. Para ser caracterizada a responsabilidade civil subjetiva, nos termos do art. 927, do Código Civil, é necessária a comprovação da ação (conduta comissiva ou omissiva), da culpa do agente, da existência do dano e do nexo de causalidade entre a ação e o dano. III. Indiscutível nos autos de que a demandante e o requerido R.V.D.L mantiveram um relacionamento amoroso por pouco tempo. Igualmente, resta incontroverso que foram divulgadas fotografias de cunho sexual da autora em grupo de Whatsapp. IV. Neste particular, em sede de depoimento pessoal, o réu R.V.D.L., embora tenha referido que excluía o conteúdo íntimo, afirmou a possibilidade de a demandada M.L.P. ter tido acesso às fotografias de cunho sexual em seu aparelho celular, o qual não era protegido por senha. Portanto, em que pese as fotografias tenham sido enviadas de maneira consensual, a atitude do demandado R.V.D.L. foi de negligência, ao manter as imagens em seu aparelho celular e, principalmente, em não ter o devido cuidado em sua guarda e armazenamento, o que veio a acarretar na publicação do material na Internet. Aliás, eventual conserto do aparelho em loja especializada não tem o condão de afastar a responsabilidade do demandado, diante do dever de guarda e armazenamento que possuía. V. No que diz respeito à responsabilidade da demandada M.L.P, deve ser mantido o seu

reconhecimento. Acontece que, a sua responsabilidade está amplamente comprovada, eis que o conteúdo íntimo foi publicado no grupo de Whatsapp “100 Juízo”, através do seu número de celular, nos termos da resposta de ofício pela operadora de telefonia. Outrossim, não houve nenhuma demonstração de que o aparelho celular da requerida M.L.P. foi perdido ou furtado antes da divulgação das fotografias íntimas, ônus que incumbia à ré, a teor do art. 373, II, do CPC. Em verdade, diga-se que é pouco provável a tese da demandada, eis que, após a divulgação das imagens íntimas, a demandada escreveu mensagens no grupo de Whatsapp em questão. Ora, não é crível que a pessoa que tenha furtado ou encontrado o celular tenha enviado as referidas mensagens em grupo de amigos da ré em rede social. VI. Com esta conduta, os réus violaram a honra, a imagem e a vida privada da autora, direitos protegidos pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional. Inteligência dos arts. 21 e 186, do Código Civil, e do art. 5º, X, da Carta Magna. Além disso, a hipótese dos autos reflete o dano moral *in re ipsa*, sendo os réus solidariamente responsáveis pela indenização devida. VII. Majoração da indenização, tendo em vista a condição social das partes, a gravidade do fato, o caráter punitivo-pedagógico da reparação e os parâmetros adotados por esta Câmara em casos semelhantes. A correção monetária pelo IGP-M incide a partir do presente arbitramento, na forma da Súmula 362, do STJ. Os juros moratórios de 1% ao mês contam-se a partir do evento danoso, por se tratar de relação extracontratual, observada a Súmula 54, do STJ. VIII. Redimensionamento da sucumbência, considerando o integral decaimento dos demandados em suas pretensões. PRELIMINAR RECURSAL ACOLHIDA. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA. APELAÇÃO DOS RÉUS DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 03036207320198217000 VERANÓPOLIS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Data de Julgamento: 18/12/2019, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 22/01/2020)

Assim, por meio da consulta à jurisprudência sobre o tema, observou-se que quando da comprovação, pela autora vítima de pornografia de revanche, da divulgação de fotos, imagens, vídeos e afins de caráter íntimo, em sua maioria, as decisões têm sido favoráveis às vítimas, sendo os autores condenados ao pagamento de indenização por danos morais, considerando o caráter extremamente reprovável da conduta e os danos de ordem moral, social, profissional, percebidos por essas vítimas.

5 Considerações finais

A expansão da internet possibilita a acessibilidade e a comunicação social. Sabe-se que em um mundo globalizado, as relações sociais, bem como os relacionamentos afetivos têm mudado ao longo dos anos, e principalmente estão atrelados ao uso da tecnologia e das mídias.

Nesse diapasão, é matéria importante para o Direito de Família a pornografia de vingança ou *porn revenge* (pornografia de revanche) no relacionamento afetivo e suas implicações na esfera penal e da responsabilidade civil, tendo em vista ser uma forma de violência de gênero e ter aumentado significativamente nos últimos anos.

Deste modo, foi abordada a pornografia de vingança no relacionamento afetivo, e suscitar reflexões, questionamentos e ponderar acerca da responsabilização civil do agressor nesses casos.

Na esteira das relações afetivas, muito tem se discutido e há crescente aumento da prática da denominada “pornografia de vingança”, também chamada de “porn revenge”, pornografia de revanche, para a qual há tipificação como crime de importunação sexual, isso com o advento da Lei n. 13.718, de 24 de setembro de 2018, ressaltando-se que as penas independem do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.

Configura-se a pornografia de vingança contra a mulher quando, no cenário de um relacionamento afetivo, o (a) parceiro (a), após rompimento, como forma de retaliação, vingança, passa a divulgar fotos e ou cenas íntimas envolvendo a vítima sem o seu consentimento.

Assim, o presente estudo levantou questionamentos e ponderou acerca da responsabilização civil em caso de pornografia de vingança. Inicialmente, foi conceituada a pornografia de vingança e quais são as implicações no Direito Civil e enquanto violência de gênero.

De tal modo, pornografia praticada de forma consensual entre as partes em um momento íntimo e/ou sexual, da qual após o rompimento do vínculo afetivo entre as partes, uma delas – geralmente o companheiro, marido, namorado, amigo – expõe a mulher com o intuito de denegrir sua imagem e obstar que ela siga sua vida normalmente, resultando em diversos casos de suicídio da pessoa exposta por não aguentar suportar o constrangimento de sua imagem ser divulgada e compartilhada na internet entre amigos, conhecidos e familiares que, as vezes, ainda a culpam pelo acontecido

Posteriormente, discorreu-se sobre a responsabilidade civil, suas características e se é possível a sua aplicação em casos de pornografia de vingança. A responsabilidade civil é a obrigação de reparar o dano causado a alguém. Para ser caracterizada a responsabilidade civil subjetiva, nos termos do art. 927, do Código Civil, é necessária a comprovação da ação (conduta comissiva ou omissiva), da culpa do agente, da existência do dano e do nexo de causalidade entre a ação e o dano

Por último, como é o entendimento atual dos tribunais acerca da responsabilização civil nesses casos. Pelo que foi pesquisado, a maioria das ações de indenização por danos morais foram julgadas procedentes, bem como nas apelações cíveis, manteve-se a sentença, ou até mesmo foi majorada a indenização em favor da autora, desde que comprovada a relação entre o

dano e o nexo causal.

Evidencia-se que se trata de um tema incipiente, e, por isso, está em voga no ordenamento jurídico, ensejando consulta à legislação, doutrina, jurisprudência, artigos científicos sobre o tema e estudos de profissionais da área do Direito sobre o tema em questão.

Lamentavelmente, muitas são as subnotificações das vítimas, as quais sentem medo de serem rechaçadas, se culpam por terem sido vítimas, e as demandas acabam não chegando ao Poder Judiciário de forma efetiva.

Por outro lado, ainda bem que os julgamentos tem sido favoráveis à reparação civil por danos morais nos casos de pornografia de revanche em favor das vítimas. Só fica a reflexão crítica acerca do tema, por não serem essas responsabilizações suficientes para mitigar a prática da pornografia de revanche, a qual traz consequências desastrosas para suas vítimas, na sua maioria irreparáveis.

6 Referências

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em 10 de abril de 2022.

_____. **Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em 01 de abril de 2023.

_____. **Lei n. 13.718, de 28 de julho de 2018.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm>. Acesso em 01 de abril de 2023.

CAPUÃ, Valdeci Ataíde; BARBOSA, Margareth Brandina; FRANCISCO, Larissa Jardim Monteiro. **Lei 13.718/2018 e a inserção da “revenge porn”.** Disponível em: <https://unignet.com.br/wp-content/uploads/CA_204-LEI-13.718-E-A-INSERCAO-DA-REVENGE-PORN-Valdeci-Margareth-e-Larissa.pdf>. Acesso em 01 de abril de 2023.

DUTRA, Pedro Henrique; ABREU, Douglas Gabriel Cunha. **Considerações jurídicas do “revenge porn” no Direito Brasileiro.** Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/jspui/bitstream/aee/18710/1/2021%20-%20TCC%20-%20Douglas%20Gabriel%20Cunha%20Abreu.pdf>. Acesso em 08 mai. 2023

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil.** v. 4. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

IBDFAM. Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Pornografia de vingança gera dever de indenizar? – especialista responde.** Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/10538/Pornografia+de+vingan%C3%A7a+gera+dever+de+indenizar%3F+%E2%80%93+especialista+responde.>> Acesso em 01 de abril de 2023.

LINS, Beatriz Accioly. **Ih, vazou!:** pensando gênero, sexualidade, violência e internet. Disponível em: <[https://www.revistas.usp.br/cadernosdecampo/article/view/114851/134104.](https://www.revistas.usp.br/cadernosdecampo/article/view/114851/134104)> Acesso em 05 de junho de 2023.

MAZON, Cláudia Milena Mendonça. **Pornografia de vingança: a prática de violência psicológica contra a mulher através dos meios tecnológicos e seus desdobramentos sócio-jurídicos no Brasil.** Disponível em: <<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/32964/1/PornografiaVingan%C3%A7aPr%C3%A1tica.pdf>> Acesso em 06 de junho de 2023.

PATROCINIO, Laís Barbosa. **Divulgação não autorizada de imagens íntimas: experiências de mulheres e de cuidados em saúde.** 2022. 221 f. Tese (Doutorado em Saúde Coletiva. Concentração: Políticas Públicas, Programas e Serviços de Saúde). Instituto René Rachou. Belo Horizonte, 2022.

PROJETO VAZOU. **Vazamento não-consentido de imagens íntimas no Brasil – grupo e estudos em criminologias contemporâneas** Porto Alegre. Disponível em: <<https://www.crimlab.com/projetovazou/resultado.pdf>>. Acesso em 08.05.2023

ROCHA, Renata de Lima Machado. **Discutindo gênero: pornografia de revanche.** Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/handle/icict/48751/renata_lima_machado_rocha_ensp_mest_2019.pdf?sequence=2&isAllowed=y>. Acesso em 01 de abril de 2023.

PORTAL G1. **Brasil tem ao menos 4 processos por dia por registro e divulgação de imagens íntimas sem consentimento.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2023/02/05/brasil-tem-ao-menos-4-processos-por-dia-por-registro-e-divulgacao-de-imagens-intimas-sem-consentimento.ghtml>>. Acesso em 31.05.2023.

SOUZA, Manuela Gatto Santa Rita. **A pornografia de vingança como espécie de gênero na nova sociedade conjugal.** Disponível em: <<https://periodicoeletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/11561/7804>>. Acesso em 04 de junho de 2023.

TJDFT. Tribunal Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Divulgação não autorizada de fotografias íntimas por aplicativo de celular** – violação dos direitos à imagem e à intimidade – dano moral. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/informativos/2018/informativo-de-jurisprudencia-n-382/divulgacao-nao-autorizada-de-fotografias-intimas-por-aplicativo-de-celular-2013-violacao-dos-direitos-a-imagem-e-a-intimidade-2013-dano-moral>> Acesso em 31.05.2023.

TJSP. Tribunal de Justiça de São Paulo. Procedimento Comum Cível. Indenização por Dano Moral. **1003248-62.2021.8.26.0602**. 4ª Vara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1427054612/inteiro-teor-1427054614>> Acesso em 04 de junho de 2023.

TJRS. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível: AC 70078417276 RS**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/634673925>> Acesso em 04 de junho de 2023.

_____. **Apelação Cível: AC 0303620-73.2019.8.21.7000**. VERANÓPOLIS. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/1583804369>> Acesso em 04 de junho de 2023.